

MAIS DE 2.782 KMS. DE...

(Conclusão da 1.ª pag.)

Carlos Matão, Bebedouro e Barretos: São Paulo a Igarapava, via Limeira, Piracununga, Ribeirão Preto, e Franca, São Paulo a Itaipava, via Limeira, Piracununga e Ribeirão Preto; São Paulo a Divisópolis (Minas) via Campinas, Mogi-Mirim, Pintal, São João da Boa Vista, Aguas de Prata; São Paulo a Divisópolis de Minas via Jundiá, Itatiba, Amparo, Serra Negra, Lindóia Termas inclusive Ramal de Sororro.

O Plano Rodoviário de 1958 compreende: Plano de Pavimentação, selecionando trechos cujo índice de tráfego é superior ao que se refere a tráfego pesado a 150 unidades, perfazendo, quase todos, 300 veículos diários; Plano de Construção e Pavimentação simultâneos composto de trechos de estradas que tiveram sua concessão a concessão, em face de servirem zona de grande produção agrícola, renda municipal elevada e densamente povoada, e Plano de Construção constituído pelo remanescente do Plano Rodoviário de 1951, feitas as modificações necessárias.

VIAS QUE SERÃO PAVIMENTADAS

De acordo com o Plano Rodoviário de 1958 serão pavimentadas mais 1.122 quilômetros de estradas; construídos e pavimentados simultaneamente 1.560 quilômetros e construídos 170 quilômetros de novas rodovias. As vias que serão pavimentadas são as seguintes:

Segunda pista da Via Anhangueira - trecho Jundiá-Campinas, 55 kms.; Piedade-Capão Bonito, 45 kms.; Limeira-Piracicaba, 36 kms.; Pedace-Juquía, 93 kms.; Tiete-Piracicaba, 38 kms.; São Manuel-Juá, 33 kms.; Piracicaba-Rio Claro, 35 kms.; São Manuel-Itatiba, 100 kms.; Cerquinho-Tatui, 18 kms.; Ferus-Campinas (antiga), 65 kms.; Mogi das Cruzes-Piritiba Mirim, 17 kms.; Cachoeira Paulista-Cruzeiro, 5 kms.; Capão Bonito-Itapeva, 40 kms.; Jaboticabal-Taquarunguá, 23 kms.; Piquete-Lorena, 14 kms.; Lins-Getulina, 26 kms.; Itapetininga-Tatui, 42 kms.; Araraquara-Ribeirão Preto, 82 kms.; Caraguatuba-Ubatuba, 40 kms.; Itirapina-Brotas, 40 kms.; Casa Branca-Mococa, 35 kms.; Porto Ferreira-Casa Branca, 40 kms.; Mogi das Cruzes-Piritiba Mirim, 20 kms.; Santo Antônio da Alegria-Batatas, 46 kms.; Aracatuba-Andradina-Martínopolis, a um ponto do rio do Peixe - Lucélia, 35 kms.; Presidente Prudente-Pirapozinho, 25 kms.; Cubatão-Itanhaem, 45 kms.; Artemis-Aguas de São Pedro.

CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO SIMULTANEAS

Estradas projetadas para construção e pavimentação simultâneas: P. Venceslau - Jales - Presidente Vargas, 220 kms.; Um ponto do rio do Peixe - Lucélia - Votuporanga - Jales, 190 kms.; Rancharia - Getulina, 140 kms.; Lins - Catanduva - Bebedouro

- Orlandia, 200 kms.; São Joaquim da Barra - Franca - Divisópolis (Minas) 80 kms.; Marília - Guarantã, 50 kms.; Tanabi - Aon-te Aprazível, 25 kms.; Marília - Lucélia - Pauliceia, 200 kms.; Monte Alto - Catanduva - Bebedouro, 35 kms.; Itapira - Divisópolis (Minas) 30 kms.; Marília - Lins - Bauru, 100 kms.; Piracicaba - Artemis, 15 kms.; Viracopos - Via Anhangueira (Vinedo) 15 kms.; Viracopos - Campinas, 10 kms.; Mirassol - Votuporanga - Porto P. Vargas, 190 kms.; Andradina - Jupia, 30 kms.; P. Prudente P. Epitácio 90 kms.

TRECHOS QUE SERÃO CONSTRUÍDOS

Estradas projetadas para construção: Pirapozinho - Porto Formoso, 65 kms.; Santa Cruz do Rio Pardo - Galia - P. Alves, 30 kms.; Entroncamento do ramal de Pontal - Pitangueiras - Bebedouro, 30 kms.; Olímpia - Paulo de Faria, 110 kms.; Nuporanga - Saies de Oliveira - Jaracunópolis - Orlandia, 20 kms.; Santa Taia - Timburi Divisas (Paraná) 25 kms.; Caconde - Barraua, 15 kms.; Paumotu - Divisas (Paraná) 20 kms.; Rio Claro - Araras, 45 kms.; Valinhos - São José dos Campos, 130 kms.; Mococa - Itaquara, 20 kms.; Tatui - Jotuba, 20 kms.; Assis - Quatá - Martínopolis, 120 kms.; Santa Bárbara do Oeste - Itacemópolis, 25 kms.; Itatiba - Louveira, 10 kms.; Mococa - Divisópolis (Minas) 40 kms.; São Pedro do Turvo - Santa Cruz do Rio Pardo - Galia, 10 kms.; Guarujá - Cubatão - Bertioza,

15 kms.; Porto Mercondes - Arara-Dourada 50 kms.; Aracatuba - Cardoso - Divisópolis (Minas), 175 kms.; Lençóis Paulista - Piraju, 105 kms.; Joanópolis - BR. 55, 15 kms.; São Bento do Sulcau - Rosas, 10 kms.; Ituverava - Votuporanga, 35 kms.; São Simão - Santa Rosa do Viterbo 40 kms.; Sarapuí - Pilar do Sul, 20 kms.; Franca - Patrocínio Paulista Divisópolis (Minas), 40 kms.; São Gonçalo - Mirassol, 65 kms.; Pirapozinho - Porto Cabral, 115 kms.; Jau - Abitanga - José Bonifácio, 210 kms.; Paraguaçu Paulista - Oscar Bressane - Amaieu Ataral, 60 kms.; Brotas - Ouraço - Ribeirão Bonito, 25 kms.; Itapetininga-Itaporanga, 30 kms.; Boitete-Botucatu-Guaratã, 9 kms.; Cabralia Paulista-Duartina, 1-kms.; Brotas-Torrinha, 20 kms.; Boitete-Conchas-Botucatu 15 kms.; Itatiba-Barretos-São Joaquim da Barra, 20 kms.; Ipuá, Barretos-São Joaquim da Barra, 10 kms.; Ubatuba-Santa Cruz do Rio Pardo-Galia, 10 kms.; Icem-Divisas (Minas) 15 kms.; Via Anhangueira-Campão Lopo, 15 kms.; Estrela do Norte-Porto Castinho 53 kms.; Ribeirão

Preto-Serrana-Serra Azul-Cajuru-Divisas (Minas); Itirapina-Piracununga 45 kms.; Santa Branca-Salvadorópolis, 20 kms.; Recreio da Serra-Paracatu-Elías, 40 kms.; Areias-Campo da Bocaina, 15 kms.; Bananal-Divisas (R. de Janeiro), 10 kms.; Itaquá-Crananã, 300 kms.; Santa Isabel-Nazaré-Paulista 15 kms.; Sete Partes-Eldorado Paulista 28 kms.; Angatuba-Itaporanga 85 kms.; Butu-Itaporanga-Angatuba, 35 kms.;

Mogiguaçu-Agual, 40 kms.; Guapara-Açúcar, Branco, 30 kms.; Furi-Itapeva-Capão Bonito, 20 kms.; Guaréi-Botucatu 60 kms.; Santa Rita do Passa Quatro-Santa Rosa do Viterbo-Cajuru 50 kms.; Saesópolis-Pitas 45 kms.; Morangaba-Rofete 18 kms.; Jacuparanga-Serrana, 10 kms.; Jundiá-Itatiba, 15 kms.; Capão Bonito-Sumidouru, 26 kms.; Corumbatai-Rio Claro-São Carlos 10 kms.; Santo Antônio da Alegria-Aimópolis-Divisas (Minas) 20 kms.; Votuporanga-Porto P. Vargas 150 kms.; Viracopos-Indaial-Itatiba 15 kms.; Itacanga-Reginópolis-Pirajuí, 44 kms.; Itú-São Roque conjugado com a remoção de construção de classe especial do São Paulo-Sorocaba) 35 kms.; Santa Rosa do Viterbo-Mococa, 37 kms.; Macatuba-Pederneras 23 kms.; Ubatuba-Divisas (Paraná), 30 kms.; José Bonifácio-Macatuba, 45 kms.; Aracatuba-Bilac-Santópolis, 50 kms.; Nova Granada-Icm, ate um ponto da Votuporanga-Divisas (Minas) 80 kms.; Paul. de Faria-Riolândia-Popuína, 120 kms.; Popuína-Entroncamento da transversal das proximidades de Jales, 40 kms.; Monte Alto-Pirangi-Oum-pa, 75 kms.; Una a um ponto da Itaquá-Iguape 45 kms.; P. Venceslau-Areia Dourada 33 kms.; Santo Anastácio-Costa Machado 30 kms.; Barretos-Orlandia, 75 kms.; Santa Maria Iguape 46 kms.; Barburá-Taquarutuba, 30 kms.; Biquá-Iguape 35 kms.; Itanhen-Una, 40 kms.; Itapira-Lindóia 25 kms.; Cubatão-São Sebastião 130 kms.; Piraguama-Divisas (Itubá), 30 kms.;

LEI N. 5.930, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre extensão do regime de tempo integral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Observadas as disposições legais em vigor o regime de tempo integral aplica-se aos órgãos abaixo enumerados, que não foram abrangidos pela Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957:

- I - Da Universidade de São Paulo: a) - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina; b) - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; e c) - Instituto de Zootécnia e Industrias Pecuárias "Fernando Costa".
- II - Da Secretaria da Agricultura: a) - Departamento de Assistência ao Cooperativismo; b) - Departamento da Produção Animal; c) - Departamento da Produção Vegetal; d) - Instituto de Botânica; e) - Instituto Geográfico e Geológico; f) - Serviço Florestal; e g) - Serviço de Sericultura.
- III - Da Secretaria da Educação: Museu Paulista.
- IV - Da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social: a) - Departamento de Assistência a Psicopatas; b) - Departamento de Profilaxia da Lepra; e c) - Serviço de Profilaxia da Malária.
- V - Da Secretaria da Segurança Pública: Escola de Polícia.

Artigo 2.º - Os funcionários e servidores que, por força da presente lei, forem mantidos ou colocados em regime de tempo integral, ficarão sujeitos às disposições da Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957, inclusive as constantes de seu artigo 17 e parágrafos.

§ 1.º - Para os funcionários das entidades abrangidas por esta lei, que em 25 de dezembro de 1957 se encontravam sujeitos ao regime de tempo integral por força do § 1.º do artigo 18, da Lei n.º 631, de 9 de janeiro de 1950 com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 865, de 28 de novembro de 1950, e que, na forma deste artigo, venham a ser colocados em regime de tempo integral, será contado, como de efetivo exercício nesse regime, para os fins do artigo 17, da Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957 o período que medeia entre aquela data e a publicação da presente lei.

§ 2.º - Os funcionários referidos no parágrafo anterior, para serem colocados no regime de tempo integral, deverão renunciar a vantagem pessoal assegurada pelo § 2.º do artigo 26, da referida Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957.

Artigo 3.º - A despesa decorrente da execução da presente lei correrá a conta das verbas próprias do orçamento de 1959.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1959.

Artigo 5.º - Revogam-se as disposições em contrário no Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1958.
JANIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Walter Ramos Jardim
Fauze Carlos
Benedito de Carvalho Veras
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.081, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1958

Isenta a Sociedade de Medicina e Cirurgia de Campinas do pagamento do imposto de transmissão imobiliária "inter-vivos" na aquisição de terreno, por doação, da Prefeitura local.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica a Sociedade de Medicina e Cirurgia de Campinas isenta do pagamento do imposto de transmissão imobiliária "inter-vivos" na aquisição, por doação

da Prefeitura daquela cidade, de um terreno destinado a construção de sua sede própria.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.082, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a instituição de função de Assistente de Diretor, nos estabelecimentos de ensino secundário e normal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica instituída, para os estabelecimentos de ensino secundário e normal, a função de Assistente de Diretor, com a gratificação "pró-labore" de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais.

§ 1.º - Haverá 1 (um) Assistente do Diretor nos estabelecimentos que contarem mais de 15 (quinze) classes de grau médio, e 2 (dois) Assistentes do Diretor nos que tiverem mais de 30 (trinta) classes.

§ 2.º - Os Assistentes do Diretor, que serão designados, dentre os membros do respectivo corpo docente desempenharão as funções atualmente atribuídas aos Vice-Diretores, sem prejuízo das aulas ordinárias a que estiverem obrigados.

§ 3.º - Os professores designados para servirem como Assistentes do Diretor regerão as aulas ordinárias em um só período de funcionamento do estabelecimento, e não deverão estar presentes durante todo o outro período, no desempenho daquela função.

§ 4.º - Os Assistentes do Diretor não poderão reger aulas extraordinárias no mesmo ou em outros estabelecimentos.

§ 5.º - A designação para a função de Assistente do Diretor será feita por ato do Secretário de Estado da Educação, mediante proposta do diretor do estabelecimento, aprovada pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Artigo 2.º - Os diretores dos estabelecimentos de ensino secundário e normal serão automaticamente substituídos pelos Assistentes, onde os houver, nos seus impedimentos, por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 3.º - Passam a integrar a Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro de Ensino, os cargos de Vice-Diretor, da Tabela II, da Parte Permanente, do mesmo Quadro, lotados nos estabelecimentos de ensino secundário e normal.

Parágrafo único - Os cargos a que se refere este artigo serão declarados extintos quando vagos e remanescentes dos concursos de remoção previstos na legislação do ensino.

Artigo 4.º - Vetado.

§ 1.º - Vetado.

§ 2.º - Vetado.

Artigo 5.º - A designação de Assistentes para os estabelecimentos de ensino secundário e normal, só será feita à medida que se vagarem e forem extintos os respectivos cargos de Vice-Diretor.

Artigo 6.º - Vetado.

Artigo 7.º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, da verba de pagamento de vencimentos, do Ensino Secundário e Normal, para o ítem próprio, a fim de fazer face ao pagamento das gratificações "pró-labore", as importâncias correspondentes aos cargos de Vice-Diretor, declarados extintos.

Artigo 8.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.
Altino Santarem - Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.083, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1958

Transforma em Escola Industrial a Escola Artesanal de Porto Ferreira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica transformada em Escola Industrial a Escola Artesanal de Porto Ferreira.

Parágrafo único - A transformação de que trata este artigo fica condicionada ao efetivo funcionamento da escola sob o novo regime, após a necessária autorização federal.

Artigo 2.º - A lei orçamentária do exercício em que se der a transformação ora pretendida consignará dotações adequadas ao custo das respectivas despesas.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.084, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre criação de ginásio estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criado um ginásio no bairro de Vila Nova Conceição, nesta Capital.

Artigo 2.º - Vetado.

Artigo 3.º - A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei consignará dotações adequadas ao custo das respectivas despesas.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.085, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1958

Dá denominação ao Posto de Puericultura Brás-Mooça, da Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se Posto de Puericultura "Padre Savino M. Agazzi" o Posto de Puericultura Brás-Mooça, município da Capital.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS
Fauze Carlos
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.086, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre reajustamento de vencimentos de cargos de Porteiro, do Quadro da Justiça.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Os vencimentos do cargo de Porteiro, que figu ou na Lei n.º 1.551, de 29 de dezembro de 1951, como "Porteiro de Auditórios da Capital", e do de Por-